

**COMUNICADO CG Nº 1741/2017****PROCESSO Nº 2017/139671 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A Corregedoria Geral da Justiça divulga para ciência dos senhores Oficiais do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, comunicado de interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.



**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO – SR(08)
Rua Brasília Machado, 203 – 6º andar – São Paulo/SP – CEP: 01230-906**

OFÍCIO/INCRA/SR(08)F-GAB/N.º 2611/2017 São Paulo, 26/06/17

**A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Sr. Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças
Palácio da Justiça
Praça da Sé s/n - 5º andar sala 519
São Paulo/SP
CEP 01.018-010**

Ref: Cadastramento de imóveis rurais abaixo da FMP

Meritíssimo Sr.

DICOGE 4.3 2017/00139671

06/07/2017 18:33



O presente tem o objetivo de levar ao conhecimento desta Corregedoria alteração em procedimento administrativo, ha muito praticado por esta Superintendência Regional do INCRA no Estado de São Paulo, em relação ao **cadastro de imóveis rurais com dimensão menor que a Fração Mínima de Parcelamento- FMP**, instituída pela lei 5.868/72 em seu artigo 8º.

Essa alteração tem como fundamento Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA/Bsb sob nº 17/2013/CGA/PFE/INCRA e Nota 00015/2017 da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA/SP.

Em rápida síntese, citados pareceres afirmam, ao seu final, que o principal proposito do sistema de cadastramento de imóveis rurais é conhecer a real situação da malha fundiária brasileira, assim deverão prestar declaração todos os imóveis em zona rural, sejam eles portadores de registro imobiliário ou simplesmente objeto de posse.

A presente comunicação, além do objetivo de dar conhecimento a essa Corregedoria, da alteração do procedimento administrativo, busca também deixar patente que o cadastramento pelo INCRA de imóveis rurais com dimensão abaixo da FMP de **nenhuma maneira significa anuência, ou qualquer tolerância desta**

SSF/SSF



Autarquia com a abertura, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, de matrículas imobiliárias, em zona rural, com dimensão menor que a FMP, que entendemos continuam absolutamente vedadas pela inteligência do comando emanado no artigo 8º da lei 5.868/72.

Solicitamos portanto dessa Corregedoria, que analise a possibilidade de dar conhecimento aos Cartórios de Registro de Imóveis, deste Estado, do presente entendimento, evitando-se situações em que o descumprimento do preceito legal acima referido seja justificado com a argumentação de que houve anuência desta Autarquia, com o descumprimento do preceito legal, em vista da existência de cadastro do imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR /INCRA

Sendo o que se apresenta para o momento aproveitamos para reiterar votos de apreço e elevada estima

atenciosamente,


Edson Alves Fernandes
Superintendente Regional - Substituto
Port./INCRA/P/nº 426 - III / 2016

SSF/SSF

